



## **PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015.**

(Apensados: PL nº 3.574, de 2015, PL nº 3.934, de 2015, PL nº 561, de 2015 e PL nº 9.144, de 2017)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei do Senado Federal 4.074, de 2015, pretende vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente. Viabiliza sua proposta por meio de alterações às Leis 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal” e 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Propõe que a conduta seja criminalizada.

A primeira alteração inclui o § 4º ao art. 2º da Lei 9.294, proibindo o uso de produto fumígeno em veículos públicos ou privados quando nele estiverem gestantes, crianças ou adolescentes. Em seguida, inclui itens ao art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata de penas para “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”. A previsão é detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave. Pretende instituir pena equivalente para a pessoa que utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículo onde esteja gestante, criança ou adolescente. Se após admoestação, o infrator interromper a prática, suspende-se a pena. Ela, entretanto, é aumentada em um terço no caso de reincidência.

A essa proposição estão apensados outros quatro Projetos de Lei que são:

- projeto de Lei 561, de 2015, do Deputado Jorginho Mello, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos,



terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o uso de produtos fumíferos em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes”. Altera o § 2º em vigor nesse sentido, enfatizando a aplicação a aeronaves e veículos de transporte coletivo ou individual. Considera criança a pessoa de até doze anos incompletos e adolescente a que tem entre doze e dezoito, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

- projeto de Lei 3.574, de 2015, do Deputado Pedro Vilela, que “proíbe o uso de produtos fumígenos em veículos particulares onde haja pessoas menores de idade sendo transportadas.” A proposta altera o § 2º do art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, vedando o uso dos produtos mencionados no caput (cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco), em veículos particulares, aeronaves e veículos de transporte coletivo onde estejam menores;

- projeto de Lei 3.934, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que “acrescenta o inciso VIII ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a infração de fumar ao dirigir veículo com crianças e gestantes”. A infração é considerada média e a penalidade aplicável é a multa, ainda que as janelas estejam abertas; e

- projeto de Lei 9.144, de 2017, do Deputado Heuler Cruvinel - PSD/GO, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de produtos fumígenos em veículos automotores”.

Os Autores manifestam a preocupação com o fumo passivo em ambientes confinados, especialmente grave para crianças e adolescentes e prejudicial para os fetos em formação. Ressaltam ainda os danos à saúde dos fumantes, os altos custos com assistência à saúde e previdência social decorrentes do tabagismo.

As propostas, de competência do Plenário, tramitam em regime de prioridade. Com exceção do Projeto de Lei 9.144, de 2017, que foi apensado recentemente, os demais foram aprovados na forma de substitutivo pela Comissão de Viação e Transportes. Em seguida à nossa Comissão de Seguridade Social e Família, serão avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem se destacado pela redução do número de fumantes ao longo do tempo. De 2006 a 2016, de acordo com a Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), a prevalência de fumantes declinou de 15,7% para 10,2% da população. Mesmo com essa diminuição, o Instituto Nacional do Câncer estimou que ainda seja negativo em 44 bilhões de reais o saldo resultante da arrecadação com vendas e impostos de cigarros menos despesas com tratamentos, perdas econômicas, mortes prematuras e incapacidade provocadas por ele.

A associação do tabaco com o desencadeamento de inúmeros problemas de saúde, a começar por diversos tipos de câncer, já foi



exaustivamente provada. Da mesma forma, já se conhece o risco do fumo passivo, terceira causa evitável de morte em países desenvolvidos, e da poluição tabagística ambiental, que persiste não apenas no ar, mas em superfícies, móveis, cortinas.

Mesmo fechados, é imprescindível assegurar que os ambientes compartilhados por não fumantes, crianças, adolescentes, gestantes, sejam saudáveis e livres de tabaco. Evitar todas as formas de fumo passivo é medida amplamente respaldada tanto por entidades médicas como de pesquisa.

A legislação brasileira proíbe o fumo em aeronaves e veículos de transporte coletivo. No entanto, o risco da poluição tabagística é grande também em veículos particulares que levam pessoas. O Instituto Nacional do Câncer ressalta que a fumaça expelida pela ponta do cigarro, chamada de corrente secundária, uma vez que não é filtrada, tem três vezes mais nicotina e monóxido de carbono do que a inspirada através do filtro pelo fumante ativo. O mais est arrecedor é que ela traz cinquenta vezes mais substâncias cancerígenas para aqueles que são fumantes passivos.

Vemos assim, que crianças, adolescentes e gestantes são destacados e protegidos pelas iniciativas com muita propriedade. A exposição ao fumo pode levar a pneumonias na infância, otites e asma brônquica. Durante a gravidez, pode provocar a morte do feto, morte súbita, parto prematuro e malformações congênitas como lábio leporino ou fenda palatina.

Não há nível seguro de exposição à fumaça resultante da queima do tabaco, o que nos impele a apoiar a proibição do fumo em veículos de transporte não apenas coletivos, mas também privados, como inovam os projetos. A recomendação da Organização Mundial da Saúde é expandir ao máximo a iniciativa de ambientes livres de tabaco.

Somos assim, totalmente favoráveis às propostas de todos os Projetos de Lei sob análise. Ressaltamos que, a nosso ver, elas devem alterar preferencialmente a Lei 9.294, de 1996, que trata especificamente das restrições ao uso e propaganda de produtos fumígenos, e já estabelece a proibição do fumo em transporte coletivo, determinando penas. Dessa maneira, consideramos que o substitutivo elaborado pela Comissão anterior consolida com muita propriedade as ideias contidas em todas as iniciativas apensadas e apresenta síntese impecável.

Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 4.074, de 2015 e de seus apensados, os Projetos de Lei 3.574, de 2015, 3.934, de 2015, 561, de 2015, e 9.144, de 2017, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em                      de dezembro de 2017.

**Deputado HIRAN GONÇALVES**  
**Relator**